

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

Projeto de Lei nº 01/00 de 20 de março de 2000.



Autoriza o Poder Executivo municipal ampliar o quadro de funcionários e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a ampliar o número de funcionários do município, constante das funções de:

- 1 – Fiscal Arrecadador;
- 2 – Fiscal de Estrada;
- 3 – Fiscal de Matadouro;
- 4 – Telefonista;
- 5 – Regente de Ensino.

Art. 2º - As funções constantes do caput do artigo anterior, serão adicionadas dos seguintes quantitativos:

- 1 – Fiscal Arrecadador – 06;
- 2 – Fiscal de Estrada – 04;
- 3 – Fiscal de Matadouro – 04
- 4 – Telefonista – 04;
- 5 – Regente de Ensino – 35.

Art. 3º - Fica restabelecida a legalidade dos atos de nomeações dos atuais funcionários relacionados na Resolução RC2 TC 0015/00 – Processo TC nº 06332/98, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 22.01.2000.

Art. 4º - O ingresso nesses Cargos, excluídos os citados na Resolução constante do artigo anterior, se fará através de Concurso Público.

Art. 5º - Por Excepcional Interesse Público, para preenchimento provisório dos demais cargos, poderá o Poder Executivo contratar pelo período estabelecido na Constituição Federal, obedecidas as demais modificações introduzidas através de Medidas Provisórias do Governo Federal.

Art. 6º - Os vencimentos de todos os cargos, são os constantes da Lei de nº 168 de 27 de janeiro de 1998.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos Jurídicos a data da publicação da Resolução TC 0015/00.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 20 de março de 2000.

JOÃO CARTAXO LOUREIRO

PREFEITO

TRIBUNAL DE CONTAS

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

Publicado em 21/12/2001. Presidido pelo Juiz Presidente ACORDÃO APL-TC-122000 - Processo TC-0211/2001 - AN-06 P30/05 - Presidência do Conselho de Contas do Município de Paraíba, durante o mandato de 01/01 a 27/06 e de 07/06 a 28/12/2000, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade dos ex-Governos da Municipál de Paraíba, durante o governo do Exmo. Sr. Nelson da Fonseca, Prefeito em exercício durante o período de 28/03 a 14/05/1995. Sessão José Lira da Souza Lima, Prefeito durante o período de 28/03 a 14/05/1995. ACORDADA à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, na sessão realizada nessa data, em趣ar conhecimento do recurso, dando provimento parcial, restando impugnação de 3.239,75 UFPI para 2.044,67, estabelecendo um novo prazo de 60 (sessenta) dias, no recorrente resarcir aos cofres públicos do município a quantia de 2.044,67 UFPI, se o não comprovante resarcir aos cofres públicos do município a quantia de 2.044,67 UFPI, se o não desde logo recomendação ao atual Prefeito, com a manifestação do Ministério Pùblico (MP), que seja feita das Sesões do TCC-10 - Parecer NC nro o João Agripino, João Pessoa, 19 de janeiro de 2001.

ACORDÃO APL-TC-14/2000 - Processo TC 1.069/00, referente ao Recurso de Reconhecimento Interpelado ex-Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, Dr. Carlos Alberto da Souza, observando a reformulação da estrutura desta Tribunal consultando o Acórdão TC 40/2000.

ACORDADA os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Paraíba, em sessão realizada nessa data, à unanimidade de votos, em AN-06. Conceder, ao Recorrente, Fazendeiro do Poder Executivo, Sessão Procurador Geral Pùblico-PE e o Conselheiro TC - Presidente Ministro João Agripino de Oliveira, 19 de janeiro de 2000. GRANDE ALVOR DA ALTAZAR - Instrução da Procuradoria Geral Pùblica.

TRIBUNAL DE CONTAS - ATOS DO PRESIDENTE - Pernambuco

Portaria 024/2000 - Encorajando as progressões das servidoras do seu Tribunal.

Portaria 026/2000 - Contratado o Auditor RENATO SITTOIO BENTO LIMA MILLO para substituir o Consultor Luiz Nunes Alves, no cargo de Serviços Legislativos.

TERMINO DE CONTAS DE ESTADO - ATOS DA CÂMARA - EXCELAZER DA PESQUISA
SOLUÇÃO AC2 TC 051000 - Processo TC 07-02001/00, referente à observância, no art. 1º, II, da Lei Presidente do IPUEM, concernente à revisão da contabilidade do Exercício de 1999, da CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no âmbito da legislação estadual. Fazendo-se necessário realizar nova data, com Art. 1º - ABALHAR e Art. 2º - Presidente do TCC-10, o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda a reformulação do não reconhecimento base campa de cálculo dos prejuízos, bem como, demonstrando na arquivadura da fls. 40, seu parecer da denegação do recupero da sua responsabilidade e da responsabilidade, civil e penalística, da entidade orçamentária. AN-27 - Esta recomendação entra na lista negra, com publicação no Registre da Limpidez, TC-10 - Presidente Ministro João Agripino, em 11 de janeiro de 2000.

AC2 TC 12-051000 - Processo TC 07-02001/00, referente à observância, no art. 1º, II, da Lei Presidente do IPUEM, concernente à revisão da contabilidade do Exercício de 1999, da CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no âmbito da legislação estadual. Fazendo-se necessário realizar nova data, com Art. 1º - ABALHAR e Art. 2º - Presidente do TCC-10, o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda a reformulação do não reconhecimento base campa de cálculo dos prejuízos, bem como, demonstrando na arquivadura da fls. 40, seu parecer da denegação do recupero da sua responsabilidade e da responsabilidade, civil e penalística, da entidade orçamentária. AN-27 - Esta recomendação entra na lista negra, com publicação no Registre da Limpidez, TC-10 - Presidente Ministro João Agripino, em 11 de janeiro de 2000.

AC2 TC 051000 - Processo TC 07-02001/00, referente à observância, no art. 1º, II, da Lei Presidente do IPUEM, concernente à revisão da contabilidade do Exercício de 1999, da CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no âmbito da legislação estadual. Fazendo-se necessário realizar nova data, com Art. 1º - ABALHAR e Art. 2º - Presidente do TCC-10, o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda a reformulação do não reconhecimento base campa de cálculo dos prejuízos, bem como, demonstrando na arquivadura da fls. 40, seu parecer da denegação do recupero da sua responsabilidade e da responsabilidade, civil e penalística, da entidade orçamentária. AN-27 - Esta recomendação entra na lista negra, com publicação no Registre da Limpidez, TC-10 - Presidente Ministro João Agripino, em 11 de janeiro de 2000.

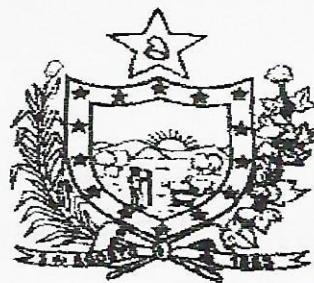
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

DESPACHO

Remeta-se à Comissão de Organização, Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 01/00 de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura, a fim de que seja oferecido Parecer sobre a legalidade da referida matéria.

Gabinete da Presidência, em 30 de março de 2000

Aloizo Gomes de Lima
ALOIZO GOMES DE LIMA
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Comissão de Organização, Legislação e Justiça

P A R E C E R

Chegou à apreciação e deliberação por parte desta Comissão o Projeto de Lei nº 01/00, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a ampliação de criação de cargos de provimento efetivo na estrutura organizacional de pessoal da Prefeitura.

A Administração Municipal menciona, em sua Propositura, ora em apreço, o número de vagas para cada cargo, ou seja, serão ampliadas as vagas para os cargos de Fiscal Arrecadador, Fiscal de Estradas, Fiscal de Mata-douro, Telefonista, e de Regente de Ensino.

A Administração Municipal teve a iniciativa de remeter tal projeto de lei à apreciação e deliberação por parte deste Colegiado Mirim, tendo em vista a conclusão de entendimento do órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado, onde, recomenda a regularização de atos de pessoal na estrutura organizacional da Prefeitura.

Assim, remetendo tal projeto de lei à apreciação desta Casa, e se aprovada for, passarão os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo mencionados na Proposição a receber a regularidade e legalidade do exercício definitivo do cargo por eles ocupados.

Desta forma, não enxergo nenhuma espécie de ilegalidade ou constitucionalidade da Proposição remetida pelo Executivo e ora em apreço, ao que, somos pela a APROVAÇÃO da mesma.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2000


ERALDO MORAIS CARNEIRO

Presidente/Relator